

**Lei Municipal nº 971/2016.**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória à manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme previsto na Lei Federal nº 11.901/09.

Art. 2º - Os estabelecimentos privados a que se refere o art. 1º são:

- I - Shopping Center;
- II - Casa de show e espetáculo;
- III - Hipermercado;
- IV - Loja de departamento de grande porte;
- V - Campus universitário, Faculdades e instituição de ensino de grande porte;
- VI - Vetado;
- VII - Indústria de grande porte;
- VIII - Prédio comercial de grande porte;
- IX - Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- X - Empresa de grande porte;
- XI - Qualquer estabelecimento ou evento temporário que receba grande concentração de pessoas;
- XII - Vetado.



§1º - Entende-se como grande porte os estabelecimentos com dimensionamento de área construída especificados no Anexo A, da norma ABNT NBR 14.608/2007 e suas eventuais alterações.

§2º - A aferição do grau de risco a que trata o Anexo A, da norma ABNT NBR 14.608/2007 (e suas eventuais alterações), será realizado pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Bahia.

§3º - Entende-se por estabelecimento ou evento temporário, que receba grande concentração de pessoas, os que aglomerem pessoas em número acima de 500 (quinhentas).

§4º - A quantidade e a necessidade de uma equipe de Bombeiro Profissional Civil nos estabelecimentos previstos neste artigo serão dimensionadas de acordo com o Anexo A, da norma ABNT NBR 14.608/2007 e suas eventuais alterações, e em sua omissão, na proporção de 01 (um) bombeiro civil para cada 500 (quinhentas) pessoas prevista para o local.

§ 5º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

b) Casa de show e espetáculo: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

c) Hipermercado: supermercado que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;

d) Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 6º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

§7º - Não se aplica as disposições previstas nesta Lei aos estabelecimentos e eventos temporários que não atingirem os limites de pessoas e dimensões estabelecidos neste artigo, bem como, aos cultos religiosos de qualquer natureza.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes equipamentos obrigatórios:

a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) Pelo menos 1 (uma) vestimenta completa de combate a incêndio por Bombeiro Civil;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para imobilização;

f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;

g) Dea (Desfibrilador Automático)

h) Rádio de comunicação.



Art. 4º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser cadastrada na Defesa Civil, e no corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, assim como os instrutores e os Bombeiros Cívicos.

Art. 5º - As empresas de formação e Qualificação de Bombeiro Civil deverão atender aos requisitos mínimos previstos nas normas da ABNT 14.608 (e suas eventuais alterações) e a Resolução da Educação Profissional, Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, Resolução CNE/CEB Nº 6 de 20 de Setembro de 2012 e outras normas aplicadas à espécie.

Art. 6º - No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 1.500.00 (Um Mil e Quinhentos Reais), sendo que a reincidência poderá implicar na aplicação em dobro da multa anteriormente arbitrada.

§1º Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo Órgão fiscalizador, independente da multa aplicada.

§2º. O valor da multa prevista no caput será destinado a Defesa Civil onde a mesma estará repassando para os projetos Casa Forte e Bombeiros Mirins, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Projeto.

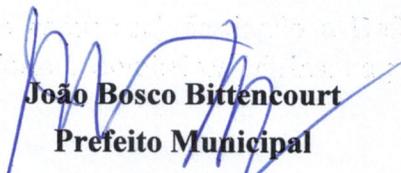
Art. 7º São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta lei a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Art. 8º - Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

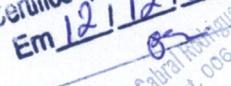
Art. 9º - Os valores em reais previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo índice do IGPM/IBGE ou outro índice oficial que vier a lhe substituir.

Ar. 10 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Teixeira de Freitas – BA, 09 de dezembro de 2016.


João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado
Em 12/12/2016


Romilda de Sousa Calbral Romarques
Assessora - Mat. 006